



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

MENSAGEM Nº 001/85 de 18 de abril de 1.985

Senhor Presidente da Câmara Municipal

Tenho a honra de encaminhar a essa Colenda Câmara Municipal, para fins de apreciação, o incluso Projeto de Lei de autoria deste Executivo Municipal, dispondo sôbre o reajuste dos ven cimentos dos servidores municipais, Ativos e Inativos.

J U S T I F I C A T I V A


Transcorrido mais de dois anos de meu govêrno, por três vezes, dirigi-me a essa Augusta Casa de Leis, reivindicando a melhoria salarial para aquelas que labutam na esfera administrativa do poder municipal.

Indiscutivelmente, corrigiu-se nestas oportunidades, uma defasagem salarial que afetavam a todos os assalariados. Entretanto, a crescente inflação que assolou o País nos últimos a nos, corroeu esses vencimentos, reduzindo ainda mais o poder aquisitivo desta laboriosa classe.

Esta Administração, muito embora sobreviva com os parcos e inconstantes recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios, desde o início tem valorizado os recursos humanos que exerceram ou exercem suas funções, e nesta oportunidade, desenvolvendo esta mesma política, recorre aos desi gnios desse poder Legislativo, na apreciação e aprovação da matéria em tela.

Mister esclarecer, que por força da legislação pertinente, prorrogo para outra oportunidade, o pedido de suplementação de recursos, necessários a cobertura das despesas oriundas do Projeto anexo.

Atenciosamente


José Vieira Filho
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

PROJETO DE LEI Nº 001/85

Autoriza o Poder Executivo a reajus-
tar os vencimentos dos servidores
Municipais, Ativos e Inativos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM
ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal A
PROVOU E EU SANCTIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Reajustar os vencimentos
dos servidores Municipais, Ativos e Inativos e os detento-
res de cargos de provimento em comissão, constantes dos ane-
xos I, II e III, do Plano de Classificação de Cargos e Em-
pregos, nos seguintes percentuais:

§ 1º - 80% (oitenta por cento) para
as Gratificações de Representação, constantes dos anexos I
e II do Plano de Classificação de Cargos e Empregos.

§ 2º - 80% (oitenta por cento) para
as categorias funcionais, níveis DA1-1 a DA1-5 e DAS-1
a DAS-3, todas constantes dos anexos I e II do Plano de Clas-
sificação de Cargos e Empregos.

§ 3º - 80% (oitenta por cento) para
os Grupos Ocupacionais I e II, exceto para os cargos e em-
pregos de Bibliotecário, níveis ANM-1, II e III.

§ 4º - 100 (cem por cento) para os
Grupos Ocupacionais III, IV, V, VI, VII e VIII, mais os Car-
gos e Empregos de Bibliotecário, excluídos no § anterior, to-
dos constantes do Plano de Classificação de Cargos e Empre-
gos, da Lei 390 de 24 de junho de 1.983.

§ 5º - 100% (cem por cento) para to-
tos os servidores Inativos pela Municipalidade.




ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Art. 2º - O reajuste proposto, terá como base de cálculo, o vencimento que o servidor perceber em 30 de abril de 1.985, vigorando a partir de 01 de maio do mesmo exercício.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, em 18 de abril de 1.985.


José Vieira Filho
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

BOA VIAGEM — CEARÁ

LEI Nº 416, 19 de Abril de 1.985

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a reajustar os vencimentos dos servidores Municipais, Ativos e Inativos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reajustado os vencimentos dos servidores Municipais, Ativos e Inativos e os detentores de cargos de provimento em comissão, constantes dos anexos I, II, III, de plano de Classificação de Cargos e Empregos, nos seguintes percentuais:

§ 1º - 80% (oitenta por cento) para as gratificações de Representação, constantes dos anexos I e II do plano de Classificação de Cargos e Empregos.

§ 2º - 80% (oitenta por cento) para as categorias funcionais, níveis DAI-I a DAI-5 e DAS-I a DAS-3, todas constantes dos anexos I e II do plano e Classificação de Cargos e Empregos.

§ 3º - 80% (oitenta por cento) para os grupos Ocupacionais I e II, exceto para os Cargos e Empregos de Bibliotecário níveis ANM-I, II e III.

§ 4º - 100% (cem por cento) para os Grupos Ocupacionais III, IV, V, VI, VII e VIII, mais os Cargos e Empregos de Bibliotecário, excluídos no § anterior, todos constantes do plano de Classificação de Cargos e Empregos, da Lei 390 de 24 de junho de 1.983.

§ 5º - 100% (cem por cento) para todos os servidores Inativos pela Municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

BOA VIAGEM — CEARÁ

Art. 2º - O reajuste proposto, terá como base de cálculo, o vencimento que o servidor perceber em 30 de abril de 1.985, vigorando a partir de 01 de maio de mesmo exercício.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, 19 de abril de 1.985.

José Vieira Filho
Prefeito Municipal